



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 196/2020-BCB, DE 15 DE JULHO DE 2020

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo dispondo sobre a atividade de escrituração, por instituições financeiras, da Cédula de Crédito Rural (CCR) e da Cédula de Crédito Bancário (CCB) e alterando a Circular nº 3.616, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Durante o ano de 2019, este Banco Central participou de inúmeras discussões com órgãos e entidades do Governo Federal e com instituições do mercado financeiro a fim de aprimorar a emissão e a negociação eletrônica de diversos títulos de crédito, com destaque para os títulos do agronegócio. Especificamente, a atuação desta Autarquia, em consonância com a Agenda BC#, sob a dimensão “Competitividade”, ação “Digitalização de Títulos de Crédito”, contribuiu para a edição da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, que incorporou o resultado dessas discussões.

2. Entre os aprimoramentos promovidos por essa Lei, destaca-se a permissão para que diversos títulos de crédito passem a ser emitidos sob a forma escritural, em alternativa ao tradicional formato cartular, cabendo a este Banco Central estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração eletrônica, autorizar seu exercício e supervisionar as entidades que vierem a realizá-la.

3. No atual contexto de limitação do trânsito de pessoas e do exercício de atividades presenciais, decorrente das ações de enfrentamento à Covid-19, constatou-se a necessidade de se adotarem medidas regulatórias céleres em relação a alguns dos instrumentos financeiros, a fim de se conferir mais segurança jurídica para a concessão de crédito na forma eletrônica. Dessa forma, por demanda das associações de classe do segmento financeiro, optou-se, inicialmente, pela proposição de disciplina da atividade de escrituração eletrônica da Cédula de Crédito Rural, instituída pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e da Cédula de Crédito Bancário, criada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

4. Nesse sentido, proponho a edição de circular dispondo sobre a atividade de escrituração eletrônica dos referidos instrumentos por instituições financeiras, conforme competências conferidas a este Banco Central pela Lei nº 13.986, de 2020, às quais caberia, em caráter exclusivo, pelo menos inicialmente, a responsabilidade por escriturar a cédula representativa do próprio direito de crédito, a exemplo do que já ocorre em relação aos documentos que dão suporte à emissão cartular.

5. Cabe ressaltar que não se trata de decisão regulatória voltada a afastar a participação de outros agentes desse processo, mas tão somente de ação no sentido de conferir,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

em caráter emergencial, atribuição aos titulares do crédito para que possam exercer uma atividade que lhes é típica e que demanda baixa avaliação quanto aos impactos regulatórios, sem prejuízo da continuidade da promoção de uma agenda estruturante que ofereça disciplina completa à atividade de escrituração, de que é exemplo a regulamentação das duplicatas escriturais por meio da Circular nº 4.016, de 4 de maio de 2020.

6. Com relação aos instrumentos que ora proponho disciplinar, quais sejam, a Cédula de Crédito Rural e a Cédula de Crédito Bancário, convém, de início, uma breve descrição de suas características essenciais.

7. A Cédula de Crédito Rural é um título de crédito que representa promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real cedularmente constituída, podendo ser emitida sob as seguintes denominações e modalidades: i) Cédula Rural Pignoratícia; ii) Cédula Rural Hipotecária; iii) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; e iv) Nota de Crédito Rural. As cédulas podem ser emitidas com garantia hipotecária, pignoratícia ou ambas as garantias, ao passo que as notas são emitidas necessariamente sem garantia.

8. A Cédula de Crédito Bancário, por sua vez, é título de crédito emitido pelo tomador do crédito, pessoa natural ou jurídica, em favor do credor, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, podendo ou não ter garantias, reais ou fidejussórias. Trata-se de título de grande versatilidade, tendo em vista que é emitida para representar promessa de pagamento oriunda de operação de crédito de qualquer modalidade.

9. Nos termos ora propostos, a emissão dos títulos será realizada por meio de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por instituições financeiras, que poderão escriturar apenas os títulos relativos às suas próprias operações de crédito. Ou seja, uma instituição financeira não poderá prestar o serviço de escrituração para outra entidade.

10. A importância da limitação mencionada reside no fato de que não será necessária, nesse primeiro momento, a implementação da interoperabilidade entre instituições financeiras com o intuito de se verificar a unicidade da escrituração do título, o que seria indispensável em disciplina de caráter mais amplo.

11. Apesar disso, entendo necessário prever a possibilidade de substituição do escriturador, quando a instituição financeira originadora do crédito – e, por consequência, escrituradora do título representativo da referida obrigação – realizar a venda definitiva do instrumento financeiro, sem coobrigação.

12. Tal medida tem por objetivo facilitar a negociação das cédulas, contribuindo para o aumento de sua liquidez, uma vez que o credor original pode não ter interesse na continuidade da prestação do serviço de escrituração em relação a ativo com o qual não detém mais relação.

13. No contexto da substituição da entidade escrituradora, o escriturador original e a instituição gestora do sistema de escrituração para o qual será transferido o título deverão estabelecer acordo operacional que viabilize a realização, pela última, de todas as atividades exigidas para a prestação do serviço de escrituração.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

14. Com relação aos requisitos a serem observados para o exercício da atividade de escrituração de Cédula de Crédito Rural e de Cédula de Crédito Bancário, as instituições financeiras oferecerão, por meio dos sistemas eletrônicos de escrituração, as seguintes atividades:

- I - emissão dos títulos;
- II - inserção de informações a eles referentes, conforme previsto nos arts. 10-D do Decreto-Lei nº 167, de 1967, e 42-A da Lei nº 10.931, de 2004; e
- III - controle da titularidade efetiva ou fiduciária.

15. Esse é o conjunto central de atividades a serem realizadas no âmbito do sistema eletrônico de escrituração.

16. A proposta de circular que trago à apreciação deste Colegiado prevê, adicionalmente, a obrigatoriedade de as instituições financeiras responsáveis pelo mencionado sistema eletrônico de escrituração realizarem outras atividades no contexto da escrituração de Cédula de Crédito Rural e de Cédula de Crédito Bancário, quais sejam:

- I - disponibilização de meios de pagamento para liquidação das obrigações;
- II - controle do fluxo financeiro das operações;
- III - notificação dos devedores, por ocasião da negociação dos títulos;
- IV - realização do registro ou do depósito dos títulos em infraestruturas do mercado financeiro;
- V - disponibilização de informações sobre os títulos aos devedores ou a terceiros legalmente qualificados; e
- VI - emissão de certidões de inteiro teor, nos termos da legislação vigente.

17. Ao se considerar a natureza escritural das cédulas, as instituições financeiras, como parte do processo de escrituração, deverão adotar procedimentos que assegurem a integridade, a autenticidade e a validade dos títulos escriturados.

18. No que se refere aos aspectos formais de constituição do crédito, admite-se que a assinatura dos títulos seja realizada utilizando-se de certificação digital ou outros métodos seguros de identificação. Ademais, caberá às instituições financeiras a emissão de certidão de inteiro teor contendo todas as informações do título escriturado, de forma a permitir, inclusive, a prática de atos perante os diversos órgãos de registro público existentes no Brasil.

19. Propõe-se, ainda, alterar o art. 1º, § 1º, inciso V, da Circular nº 3.616, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre as condições de registro, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, das informações a respeito das garantias constituídas sobre veículos automotores em operações de crédito, bem como das informações sobre a propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil, de forma a deixar claro que o registro refere-se tanto a contratos como a títulos de crédito, de que são exemplos a Cédula de Crédito Rural e a Cédula de Crédito Bancário.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

20. Por fim, considerando a relevância e a urgência em se combater os impactos econômicos e sociais da pandemia em curso, proponho a vigência imediata da medida proposta, em conformidade com o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

21. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea “o”, item 1, e 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado, na forma da anexa minuta de circular.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº , DE DE DE 2020

Dispõe sobre o exercício da atividade de escrituração de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural por instituições financeiras e altera a Circular nº 3.616, de 30 de novembro de 2012.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2020, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10-A, § 2º, inciso I, e 10-C do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, 27-B, inciso I, e 27-D da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre o exercício da atividade de escrituração de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural por instituições financeiras.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a exercer a atividade de escrituração de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural, observado o disposto nesta Circular.

Parágrafo único. As instituições financeiras somente poderão realizar a escrituração das Cédulas de Crédito Bancário e das Cédulas de Crédito Rural representativas de suas próprias operações de crédito, ressalvado o disposto no art. 7º.

Art. 3º A emissão escritural de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural será realizada por meio de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por instituições financeiras.

Art. 4º As instituições financeiras responsáveis pelos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º, como condição para atuar na escrituração de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural, devem realizar, entre outras, as seguintes atividades:

I - no âmbito dos seus sistemas eletrônicos de escrituração:

a) a emissão dos títulos sob a forma escritural, por ordem do tomador do crédito;

b) a inserção das informações de que trata o art. 42-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, no caso de Cédula de Crédito Bancário, e o art. 10-D do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, no caso de Cédula de Crédito Rural, bem como de documentos com informações complementares, como extratos ou planilhas para apuração do saldo devedor da operação de crédito subjacente ao título; e

c) o controle da titularidade efetiva ou fiduciária dos títulos;

II - a disponibilização, ao devedor, de instrumentos de pagamento para liquidação das obrigações constituídas no título;

III - o controle do fluxo financeiro dos títulos, inclusive antecipações, observado o disposto no § 2º deste artigo;

IV - a notificação aos devedores, por ocasião da negociação dos títulos;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - a efetivação do registro ou do depósito dos títulos em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VI - a disponibilização de informações sobre os títulos aos devedores, aos seus titulares ou beneficiários de garantia constituída sobre eles ou a outros interessados legalmente qualificados; e

VII - a emissão de certidões de inteiro teor de que trata o art. 6º.

§ 1º O acesso dos devedores, dos titulares, dos beneficiários de garantia constituída sobre os títulos e de outros interessados legalmente qualificados ao sistema eletrônico de escrituração deverá ser disponibilizado, entre outras formas, por meio de interface eletrônica, via internet.

§ 2º Os recursos financeiros referentes aos pagamentos realizados pelos devedores, inclusive antecipações, deverão ser transferidos ao titular ou ao beneficiário de garantia constituída sobre o título, se assim dispuser o instrumento que a formalize, em até um dia útil após o seu recebimento pela instituição financeira responsável pela escrituração do título.

Art. 5º As instituições financeiras responsáveis pelos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º devem adotar procedimentos que assegurem a integridade, a autenticidade e a validade dos títulos escriturados.

Parágrafo único. Para fins da assinatura eletrônica da Cédula de Crédito Bancário e da Cédula de Crédito Rural emitidas sob a forma escritural, admite-se a utilização de certificação digital, assim como de outros métodos seguros de identificação, como senha eletrônica, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível e identificação biométrica, desde que previamente aceitos por credor e devedor.

Art. 6º As instituições financeiras responsáveis pelos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º deverão emitir, a pedido do devedor ou de interessado legalmente qualificado, certidão de inteiro teor da Cédula de Crédito Bancário e da Cédula de Crédito Rural, no prazo de até um dia útil, a contar da solicitação.

§ 1º A emissão da certidão de inteiro teor poderá ocorrer de forma eletrônica, observado o disposto no art. 5º, parágrafo único, para fins de assinatura eletrônica da certidão.

§ 2º A certidão de inteiro teor deverá conter todas as informações que permitam a adoção das providências de registro de garantias perante entidades registradoras, depositários centrais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos ou outros tipos de Registros Públicos.

Art. 7º É facultada a transferência de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural escriturais do sistema eletrônico de escrituração da instituição financeira originadora do crédito para o sistema de escrituração de outra instituição financeira, condicionada à:

I - venda definitiva do título pela instituição originadora, sem coobrigação; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - realização de acordo operacional entre a instituição de destino da escrituração e a instituição originadora, de forma a permitir a realização, pela primeira, das atividades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 5º.

Art. 8º A Circular nº 3.616, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 1º

.....

V - contrato ou título de crédito representativo da operação de crédito.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

